



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>17.701/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO</b>
<b>CNPJ</b>	<b>:</b>	<b>01.614.517/0001-33</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2014 - DEFESA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM</b>
<b>EQUIPE</b>	<b>:</b>	<b>PAULO ANDRÉ ABREU PEREIRA</b>
<b>TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>JOÃO AGOSTINHO JESUS DE FIGUEIREDO</b>

## 1. INTRODUÇÃO

### **Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:**

Trata este relatório da análise de defesa referente aos apontamentos constantes do Relatório Técnico das Contas Anuais de Gestão/2014 do Município de Novo Mundo.

Notificados por meio dos Ofícios nº 611, 612, 613 e 614/2015/GAB/AJ de 06 de abril de 2015, os Srs. José Hélio Ribeiro da Silva – Pref. Municipal de Novo Mundo, Vilmar Bosa e Alcides Neri Vitorino – Contadores e o Sr. Luiz Afonso Mallmann – Secretário Municipal de Administração, encaminharam as suas justificativas para as irregularidades encontradas, as quais serão analisadas a seguir:



## 2. SÍNTESE E ANÁLISE DA DEFESA

**Vilmar Bosa – Contador (período no cargo de 01/01/2014 a 01/04/2014)**

**Alcides Neri Vitorino – Contador (período no cargo de 02/04/2014 a 31/12/2014)**

**1 - CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1 – Contabilização divergente de receitas entre documentos obtidos no município e os fornecidos pelo Sistema Aplic. (item 3.1)

### **Síntese da defesa:**

Esclarece que não existe tal divergência pois a equipe técnica considerou apenas os relatórios de receitas arrecadadas na rede bancária. Quanto ao valor obtido no relatório fornecido pelo Sistema Aplic (anexo 10), esse considera todas as outras receitas (compensação ISSQN e outras consignações) conforme esclarece o Parecer Técnico Contábil em anexo (doc. 02).

### **Análise da defesa:**

A indicação da defesa de que existem mais créditos de ISSQN contabilizados, além da arrecadação realizada pelos bancos da praça de Novo Mundo, é plausível e serviria para suprimir as diferenças encontradas. Entretanto, no Parecer Técnico Contábil (doc. 2) não há qualquer documento bancário (extratos, relatórios de arrecadação etc) que desse sustentação aos números e argumentos apresentados. O mesmo também se aplica aos esclarecimentos prestados acerca das diferenças constatadas na arrecadação do IPTU.

Assim, diante do exposto, conclui-se que a **irregularidade não foi sanada**, sendo passível de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº



17/2010.

**Responsável: Sr. José Hélio Ribeiro da Silva (Prefeito Municipal)**

**2 - DB 14. G estão Fiscal/Financeira\_Grave\_14.** Não - retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

2.1 – Não retenção de tributos. (item 3.2)

**Síntese da defesa:**

Informa que todas as empresas credoras dos empenhos relacionados são optantes do Simples Nacional, portanto o recolhimento do ISSQN é processado via recolhimento em um único documento, conforme previsto no art. 13, *caput c/c* inciso VIII da Lei Complementar nº 123/2006. A única empresa que não houve a retenção, “Douglas M. T. F. Costa”, foi notificada e procedeu o recolhimento devido, conforme documento em anexo (docs. 05 e 06).

**Análise da defesa:**

Concorda-se com a defesa. Verifica-se nos documentos anexos que as empresas Automecânica e Peças Joadisel -ME CNPJ 02.019.402/0001-63, LC dos Santos – EPP CNPJ 08.071.676/0001-88, Pedrinho Junior de Carli- ME CNPJ 12.839.794/0001-60 e Antônio Pinto de Andrade CNPJ 19.634.686/0001-09, credores dos empenhos relacionados na amostra, estão inscritas no Simples Nacional. Desse modo, elas realizaram o recolhimento de diversos impostos mediante documento único, dentre eles o ISSQN, portanto não houve retenção no ato de pagamento das despesas. Quanto à empresa Douglas M.T.F. Costa – CNPJ 10.551.452/0001-15, o defendente anexou comprovante de recolhimento do ISSQN devido.

Assim, conclui-se que **a irregularidade foi sanada.**



**3 - HB 10. Contrato\_Grave\_10.** Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei nº 8.666/1993).

3.1 – Concessão de reajuste no valor contratado de modo indevido. (item 3.3)

3.2 – Concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de forma contrária a Lei. (3.3)

#### **Síntese da defesa:**

Esclareceu as duas irregularidades de forma conjunta, informando que houve o aumento da demanda pelos serviços contratados junto à Clínica Rosseti, inclusive na Sede dessa empresa localizada na cidade de Guarantã do Norte, sendo necessário a repactuação do valor contratado.

Anexa a íntegra do procedimento de repactuação juntamente com a autorização do Secretário de Administração e o Parecer Jurídico favorável emitido pelo Sr. Sílvio da Silva, Procurador Geral do Município, com o intuito de sanar a irregularidade.

#### **Análise da defesa:**

Examinando-se os documentos anexados relativos ao Contrato nº 016/2012 e ao 3º Termo Aditivo desse contrato, o qual concedeu um reajuste de 25% nos valores pagos ao contratado, verificou-se que não há qualquer documento que **measure a quantidade do aumento** dos serviços médicos a serem prestados à população. Existem apenas citações de que pacientes passaram a ser atendidos também na sede da Clínica na cidade Guarantã do Norte e que, desse modo, deve ser concedido um aumento na remuneração ao contratado. Não é determinado o número do acréscimo dos atendimentos ou de exames a serem executados. O contratado alega nos documentos que os valores recebidos são os mesmos desde a



assinatura do contrato e que passou a atender pacientes em sua sede, por esses motivos requereu um reajuste de 47,36% (de R\$ 9.500,00 para R\$ 14.000,00), mas também não citou números de atendimentos e/ou exames que justificariam esse acréscimo.

Concluindo a análise dos documentos anexos, não há qualquer mensuração do aumento do objeto para conceder um acréscimo no preço dos serviços de 25% (de R\$ 9.500,00 para R\$ 11.875,00) conforme está expresso no 3º Termo Aditivo ao Contrato nº16/2012, tão pouco é citado qualquer índice oficial para conceder o reequilíbrio. Assim, do exposto, conclui-se que **a irregularidade permanece**. Sendo passível de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

**4 - HB 15. Contrato\_Grave\_15.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 - Quantidade excessiva de contratos a serem fiscalizados por um único representante da Administração. (item 3.4)

#### **Síntese da defesa:**

Informa que nomeou mais dois servidores para atuarem como fiscais de contrato, conforme documentos anexos (docs. 08 e 09). Argumenta, ainda, que o ocorrido não pode ser interpretado como ausência de fiscal.

#### **Análise da defesa:**

O defendente anexou duas portarias iguais (nº 69/2015) nomeando apenas a Sra. Taciane Salvi como fiscal de contratos, além disso a nomeação ocorreu somente em 11/03/15. Quanto ao exercício de 2014, reafirma-se a excessiva incumbência dos fiscais de Contratos, foram dois atuando de forma não simultânea,



fiscalizando 27 contratos e 19 termos aditivos. Dessa forma não se compreende como poderia ocorrer uma fiscalização eficiente, haja vista a quantidade e variedade de objetos que foram contratados.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União ensina em sua obra *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União* – 4. ed. p. 780):

É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, consoante o disposto no art. 67 da Lei no 8.666/1993.

Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público.

Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, **de preferência do setor que solicitou o bem, a obra ou o serviço.**

Deve ser mantida pela Administração, desde o início até o final da execução do contrato, equipe de fiscalização ou profissional habilitados, **com experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle do objeto contratado.** Os fiscais designados podem ser servidores da própria Administração ou contratados especialmente para esse fim. (grifos nossos)

Assim, diante do exposto, o esclarecimento do responsável **não sana a irregularidade anotada, a qual perdurou por todo o exercício de 2014.** Sendo passível de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

**5 - DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

5.1 – Não pagamento integral da contribuição patronal ao INSS e RPPS.

**Síntese da defesa:**



Afirma que não ocorreu inadimplência, mas sim inconsistências no software de controle referente às folhas de pagamento dos meses de abril e agosto/2014, resultando no cálculo incorreto na dedução do salário família e salário maternidade. Diante disso, procedeu à correção dessas falhas técnicas, regularizando o apontamento. Complementa a informação acrescentando que não houve pagamentos salariais irregulares, pois são realizados adotando-se o Resumo de Folha de Pagamento Individual por departamento.

### **Análise da defesa:**

O defendente alega que houve inconsistências no software de controle referente às folhas de pagamento e que os erros foram corrigidos, porém anexou resumos das folhas de abril e agosto/2014 com valores idênticos aos números encontrados pela equipe técnica e que foram anotados nos quadros comparativos (item 3.5 - Encargos Previdenciários) do relatório técnico, referentes às contribuições patronais. Deste modo, como não houve comprovação documental para corroborar à afirmação de que não houve inadimplência no recolhimento da contribuição patronal às previdências geral e própria, conclui-se que **a irregularidade permanece**. Passível de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

**6 - BB 03. Gestão Patrimonial\_Grave\_03.** Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).

6.1 – Inércia na cobrança da dívida ativa. (item 3.6)

### **Síntese da defesa:**



Informa que a dívida ativa do município está sendo “operada” administrativamente e judicialmente, inexistindo baixa no período examinado por prescrição. Também anuncia que centenas de processos de execução fiscal já foram “aforados” (docs. anexo 12), bem como notificações administrativas foram emitidas aos devedores (docs. anexo 13).

### **Análise da defesa:**

De acordo com os documentos anexados pelo defendente comprovando que o município agiu para a cobrança da dívida ativa, conclui-se que **a irregularidade foi sanada.**

**7 - NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

7.1 – Não atendimento à determinação contida no Acórdão 951/2014 - Contas Anuais de Gestão 2013 (item 3.14).

### **Síntese da defesa:**

Alega que tomou providência visando a atualização da Planta Genérica de Valores para IPTU do Código Tributário Municipal, encaminhando à Câmara Municipal o Projeto de Lei com esse tema em 13/11/2014, porém até o final do exercício de 2014 o Legislativo não havia dado andamento ao assunto.

### **Análise da defesa:**

O Gestor anexou o projeto de Lei Complementar nº 13/2014 enviado à Câmara Municipal em 13/11/2014, referente à atualização da Planta Genérica de Valores do IPTU, portanto em tempo hábil para a sua aprovação pelo Legislativo.



Diante dos documentos apresentados, entende-se que o Executivo cumpriu com a responsabilidade que lhe cabia, restando ao Legislativo dar continuidade ao processo de atualização dos valores da planta genérica da valores do IPTU. Diante do exposto, conclui-se que a irregularidade foi sanada.

**Responsável: Sr. Luiz Afonso Mallmann (Secretário Municipal de Administração)**

**8 - GB 15. Licitação\_Grave\_15.** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c *caput* do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993; art.40,I, da Lei nº 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

8.1 – Especificação insuficiente de objeto licitado. (item 3.3)

**Síntese da defesa:**

Discorda do apontamento, pois afirma que a equipe técnica não considerou o quadro detalhado no Termo de Referência, a Descrição dos Serviços e os itens 3 e 4 do Edital do Pregão Presencial nº 05/2014 (anexos), nos quais estão as definições claras e expressas de todos os serviços a serem executados (indicação dos locais de trabalho, tipos de trabalho, volume do objeto, formas e estrutura mínima necessária a consecução dos serviços).

**Análise da defesa:**

Constatou-se que nos documentos que o defendente, responsável pela elaboração do termo de referência do Pregão Presencial nº 05/2014, anexou a sua defesa (Descrição dos Serviços e itens 3 e 4 do Edital e Termo de referência), a descrição dos serviços a serem executados pelo contratado são bastante amplos e abrangem o núcleo urbano inteiro e mais algumas comunidades afastadas.



Entretanto, nesses documentos não estão especificadas as quantidades e frequências dos serviços que o contratado deverá executar por mês para receber a remuneração determinada em contrato, nem a necessidade de todos os serviços relacionados serem executados todos os meses e/ou dias (limpeza de terrenos e ruas, podas, pulverizações, jardinagem, paisagismo, areação de solo etc), além disso, não foi especificada a quantidade de empregados que o contratado deverá possuir para executar os muitos serviços listados, deixando ampla margem para que sejam alocados trabalhadores em quantidade insuficiente para a execução dos trabalhos. Assim, como os pagamentos são em valor fixo mensal, o município poderá dispendir recursos mesmo que um serviço insatisfatório esteja sendo prestado pelo contratado.

Assim, conclui-se que **a irregularidade não foi sanada**, a qual enseja multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

#### **4. CONCLUSÃO**

Analisadas as justificativas e os documentos enviados pelos Srs. Srs. José Hélio Ribeiro da Silva – Pref. Municipal de Novo Mundo, Vilmar Bosa e Alcides Neri Vitorino – Contadores e o Sr. Luiz Afonso Mallmann – Secretário Municipal de Administração, responsáveis pelas irregularidades elencadas no Relatório Técnico de Gestão do exercício de 2014 concluiu-se o seguinte sobre cada achado de auditoria:

**Vilmar Bosa – Contador (período no cargo de 01/01/2014 a 01/04/2014)**

**Alcides Neri Vitorino – Contador (período no cargo de 02/04/2014 a 31/12/2014)**

##### **Mantida**

**1 - CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).



1.1 – Contabilização divergente de receitas entre documentos obtidos no município e os fornecidos pelo Sistema Aplic. (item 3.1)

**Responsável: Sr. José Hélio Ribeiro da Silva (Prefeito Municipal)**

**2 - DB 14. G estão Fiscal/Financeira\_Grave\_14.** Não - retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

**2.1 – Sanada**

**Mantida**

**3 - HB 10. Contrato\_Grave\_10.** Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei nº 8.666/1993).

3.1 – Concessão de reajuste no valor contratado de modo indevido. (item 3.3)

3.2 – Concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de forma contrária a Lei. (3.3)

**Mantida**

**4 - HB 15. Contrato\_Grave\_15.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 - Quantidade excessiva de contratos a serem fiscalizados por um único representante da Administração. (item 3.4)

**Mantida**



**5 - DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

5.1 – Não pagamento integral da contribuição patronal ao INSS e RPPS.

**6 - BB 03. Gestão Patrimonial\_Grave\_03.** Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).

6.1 – Sanada

**7 - NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

7.1 – Sanada

**Responsável: Sr. Luiz Afonso Mallmann (Secretário Municipal de Administração)**

### **Mantida**

**8 - GB 15. Licitação\_Grave\_15.** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c *caput* do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993; art.40,I, da Lei nº 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

8.1 – Especificação insuficiente de objeto licitado. (item 3.3)

É o relatório.

